

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162930500204
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 266/19
RECORRENTE : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 056/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 17.01.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de produtos acobertados pela NF-e n. 563 para consumidor final localizado em outra unidade da federação, sem efetuar o recolhimento do ICMS referente à UF de destino, nos artigos 155,, § 2º, inciso VIII, alínea "b", , da CF 88, c/c o art. 88, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS devido e multa, conforme prevê a legislação tributária vigente. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: R\$-477.276,55 x 17% (correspondente a alíquota interna ICMS = R\$-81.137,01 - R\$-33.409,36 (ref. ICMS origem) = R\$-47.727,65 (correspondente a diferença da aliq. Interna e interestadual do ICMS). R\$-7.727,65 x 40% = R\$-19.091,06.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 155, § 2º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o art. 99, inc. II do ADCT e art. 98-A do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, c/c o Conv. ICMS 93/2015, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, letra "b", item 2, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carream para os autos, a NF eletrônica de nº 1.316.563. FAC; consulta pública ao Sintegra; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03 a 08.

02.4 - Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado aos autos de fls. 257/258.

02.5 - A norma tida como infringida, ou seja, o art. 155, § 2º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o art. 99, inc. II do ADCT e art. 98-A do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, c/c o Conv. ICMS 93/2015 estabelece procedimentos quanto aos impostos dos Estados e do Distrito Federal; quanto as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e

de destino, na seguinte proporção: para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; da inscrição, dos demonstrativos e declarações e do crédito tributário; e quanto aos procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI por via postal cfe. da inicial se verifica, bem como do doc. de fls. 09, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 12/26, para pugnar pelo seu cancelamento considerando que o Estado de Rondônia é signatário do Convenio ICMS nº 23/2003, que, entre outras disposições, trata da autorização para que os Estados concedam isenção de ICMS nas operações de aquisições de bens ou mercadorias por órgãos da administração pública estadual direta, e que o CONFAZ celebrou o Convenio ICMS nº 153/2015, no qual determinou que as isenções e as reduções de base de cálculo autorizadas por convenio e implementadas pelos Estados devem ser consideradas no cálculo do diferencial de alíquotas, e que não existe campo próprio para ao destaque do diferencial de alíquotas, razão pela qual a impugnante não promoveu o destaque do imposto em campo próprio para a finalidade de demonstração do desconto concedido em decorrência da referida isenção, o que não significa que o mesmo não foi devidamente concedido, e que possui crédito presumido de ICMS nas operações de venda interna ou interestadual que realiza em virtude do disposto no Dec. N° 1922/2011.

02.7 – Em instancia singular, fls. 67/73, a ação fiscal foi julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-36.273,01 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo), considerando que para ilidir a infração, o impugnante entendeu que se aplica ao caso a isenção de que trata o item 77 da tabela I do Anexo I do RICMS/RO, sendo que tal argumento seria plausível, data vênua, se o autuado tivesse cumprido os requisitos necessários à fruição de tal benefício, o que com efeito não ocorreu; que o convenio ICMS 153/2015, mencionado pelo impugnante, de fato assegura que a isenção na operação interna seja considerada no calculo do diferencial de alíquotas, mas isso não afasta os requisitos e condições necessários para a fruição do benefício fiscal; que a condição para a fruição da isenção, conforme disposto na nota 4 do item 77, é que o recolhimento para o FGPP/RO se faça ate a data do vencimento para pagamento do imposto devido pela operação incentivada, e como não ocorreu o recolhimento dentro do prazo legal, a operação, pelo fato de uma condição essencial, perdeu o direito ao benefício que trata o item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO.

02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário objeto dos autos, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela improcedência do AI reiterando o que fora dito em sede de defesa.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido a saída dos produtos descritos na NFe de nº 1.316.563, para consumidor final localizado em outra unidade da federação, sem efetuar o recolhimento do ICMS referente a unidade federativa de destino.

02.10 – Da análise dos autos verifica-se que a legislação relacionada ao assunto em discussão, como o item 77, da tabela, I, do anexo I, do RICMS/RO, Dec. 8321/98º convenio ICMS 26/03; art. 13, da Lei nº 912/00; convênio ICMS 153/2015; convênio ICMS 93/2015; convenio ICMS 152/2015; art. 75, da Lei nº 688/96 estabelece procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo quanto a acusação fiscal que lhe fora imputada.

02.11 – No caso em discussão tem-se que em relação ao item 77, do anexo I, da tabela I, Nota 4, dispõe que a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o contribuinte recolha 1% (um por cento) do valor da operação, até a data de vencimento para pagamento do imposto devido pela operação incentivada para o Fundo Garantidor de Parcerias Publica Privada – FGPPP/RO instituído por Lei Estadual; nota 5 – a contribuição prevista na Nota 4 será deduzida do desconto previsto no inciso 1, da Nota 1; no presente caso o sujeito passivo não atendeu essa condicionante daí porque as suas razões interpostas para improceder o auto de infração ficarem prejudicadas.

02.12 - A legislação indicada pelo sujeito passivo como o convenio ICMS 153/2015 que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços o consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada; e o convenio ICMS 93/2015 que trata sobre os procedimentos a ser observado nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada; e o convenio ICMS 26/2003 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, não afasta os requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal reclamado visto que nada é mencionado a respeito.

02.13 – Em relação ao fundo de combate a pobreza arguido pelo sujeito passivo não se verifica nenhuma relação com a isenção de que trata o referido item 77, ou com as condições para sua fruição ou, mesmo com qualquer outro benefício fiscal eis que se refere tão somente ao adicional na alíquota do ICMS e que neste processo não foi cobrado.

02.14 – No que se refere à declaração de inconstitucionalidade arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO por força do art. 13, II, da Lei nº 912/00.

02.15 – E quanto a inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal não se verifica visto que a legitimidade do Estado de Rondônia advém de uma norma com amplitude extraterritorial qual seja o convenio ICMS 93/2015, sendo que a operação de que trata a nota fiscal objeto da autuação data de 12.01.2016, e, portanto, dentro do prazo de validade da norma e a caracterizar que não houve inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Situação fática não configura instituição ou majoração do imposto, portanto inexigível o princípio da anterioridade nonagesimal.

02.16 – A arguição relacionada a aplicação da boa-fé em razão da cláusula terceira do Convenio ICMS nº 152/2015 torna-se irrelevante por força do § 2º, do artigo 75 da Lei nº 688/96 que dispõe que a responsabilidade por infrações é objetiva, ou seja, independe da intenção do autor.

02.17 – Ressalta-se que a autuação fiscal se deu por descumprimento de obrigação tributária principal, não recolhimento do ICMS, e não por descumprimento de obrigação tributária acessória como propôs o sujeito passivo.

02.18 - Destarte, a condição para fruição da isenção conforme disposto na nota 1 a 4, do item 77, é que o recolhimento para o FGPPP/RO ocorresse até a data do vencimento para pagamento do imposto devido na operação incentivada; como não ocorreu o recolhimento dentro do prazo legal pelo não cumprimento de uma condição essencial, perdeu o sujeito passivo ao direito do benefício de que trata o item 77, da tabela 1, do anexo 1, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98.

02.19 – Desse modo, considerando que provado restou que a infração fiscal apontada na inicial se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.20 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente o auto de infração e como devido o crédito tributário apontado na inicial, no valor R\$-36.273,01 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho/RO., 23 de setembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930500204
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 266/19
RECORRENTE : POSITIVO INFORMATICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : Nº 056/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 290/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO A VENDA A ÓRGÃO PÚBLICO DO ITEM 77, ANEXO I, TABELA I DO RICMS-RO - OCORRÊNCIA – Autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída dos produtos em operação interestadual, descritos na NFe de nº 1.316.563, fls. 03, para consumidor final localizado em outra unidade da federação, sem efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido à unidade federativa de destino. Comprovado o não atendimento da nota 1 e 4 do Item 77, Anexo I, Tabela I do RICMS-RO Decreto n. 8321/98. Situação fática não configura instituição ou majoração de imposto, portanto, inexigível o princípio da anterioridade nonagesimal. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de instancia singular, pela procedência do auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Marcia Regina Pereira Sapia, e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 17/01/2016: R\$-36.273,01

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator